



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013768/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.935 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente PROFINE BRASIL COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

IRPJ. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. PRAZO DECADENCIAL.

Na hipótese em que não houve pagamento de qualquer valor o prazo decadencial conta-se pela regra do artigo 173, I do CTN, pois no caso não há qualquer atividade do contribuinte a ser homologada pela autoridade administrativa, efetuando-se o lançamento exclusivamente de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Marcos Antonio Pires, Meigan Sack Rodrigues, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se da exigência de multa isolada com respaldo no artigo 44, parágrafo 1º, IV da Lei 9.430/96 por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada, nos valor de R\$ 97.985,22 e R\$ 38.619,14, respectivamente.

Devidamente notificada a empresa apresentou impugnação sustentando em síntese que ocorreu a decadência, uma vez que o seu termo inicial só pode ser a data em que se vencer a obrigação do recolhimento por estimativa e não por ocasião do lucro real, devendo ser aplicada a regra prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e não o artigo 173, I do mesmo diploma legal.

Sustentou ademais que à luz da interpretação do CTN, resta defeso aplicar-se a multa isolada quanto se trata de descumprimento de obrigação principal.

Aduz que a aplicação da multa isolada apenas ocorre após o encerramento do ano calendário.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da Recorrente e manteve o crédito tributário.

Notificada da decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na oportunidade da impugnação.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), MARCOS ANTONIO PIRES, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 10980.013768/2008-76

*Recorrente: PROFINE BRASIL COMERCIO DE ARTEFATOS
PLASTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 1803-001.935

Decisão: Por maioria de votos negaram provimento ao recurso voluntário. Vencida a conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Votação: Por Maioria Vencido(s) na votação: MEIGAN SACK RODRIGUES Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, quanto a alegação quanto a extinção do crédito tributário pela decadência, torna-se importante salientar que pela literalidade do artigo 150 do CTN evidencia-se a inaplicabilidade do seu § 4º como marco delimitador do prazo para a Fazenda efetuar lançamento de multa (exceto nos casos de lançamento de multa, juntamente com o tributo, como acessório). As multas lançadas isoladamente, quer se trate de multas administrativas, quer se trate de multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento das estimativas, não se conformam com a modalidade de lançamento por homologação.

Destarte, a jurisprudência do CSRF não discrepa desse entendimento, *verbis*:

Processo nº 10680.009750/200773

Recurso nº 167.989 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9101001.546

– 1ª Turma

Sessão de 22 de janeiro de 2013

Matéria Multa Isolada

Recorrente Viação Presidente S/A.

Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998 MULTA ISOLADA DECADÊNCIA TERMO INICIAL. As multas lançadas isoladamente, quer se trate de multas administrativas, quer se trate de multa isolada por falta ou insuficiência de pagamento das estimativas, não se conformam com a modalidade de “lançamento por homologação”, não se lhes aplicando a regra do § 4º do art. 150 do CTN. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consumação, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Portanto improvejo o Recurso Voluntário nesse particular.

No tocante o segundo argumento, sustenta a Recorrente de que é ilegal (por violação ao artigo 113 do CTN) a multa prevista no artigo 44, parágrafo 1º, IV da Lei 9.430/96.

Pois bem, ao meu ver não há no CTN um capítulo próprio que trate sobre as penalidades e muito menos há qualquer restrição de que o legislador ordinário venha a prever no conseqüente da norma penal tributária uma multa (*no caso isolada*) pelo descumprimento de obrigação principal.

De certo conforme sustentado nas razões recursais, a penalidade deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade dentro das balizas constitucionais.

Entrementes, é cediço que à luz da súmula CARF 02 resta defeso a esse E. Conselho efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos que respaldam o lançamento.

Também improvejo o Recurso Voluntário nesse particular.

Por fim, consta das razões do inconformismo a insurgência quanto os fundamentos da r. decisão recorrida que deixou de acolher o argumento quanto a apresentação dos balanços que comprovam o resultado negativa no período, afastando-se, por corolário a multa aplicada.

Destarte, comungo com a decisão recorrida no sentido de que se a empresa apresenta DIPJ em que informa a opção pelo pagamento de estimativa mensal com base da receita bruta e se o seu Livro Diário não apresenta balanços ou balancetes de suspensão, significa que a contribuinte não optou pela modalidade de recolhimento (ou suspensão) das antecipações com base em balancetes de suspensão ou redução, mas sim com base na estimativa calculada com base na receita bruta.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto